

Projeto de Lei nº 93 /2019
Deputado(a) Luciana Genro

Cria o Programa Estadual de Enfrentamento à Reincidência no âmbito do sistema penal gaúcho.

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Enfrentamento à Reincidência no âmbito do sistema penal com o objetivo de reduzir as taxas de reincidência e oportunizar o acesso das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema penal no mundo do trabalho formal.

Art. 2º Na contratação de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada pelo grupo de pessoas composto por egressos do sistema prisional, sentenciados cumprindo pena em regime aberto ou semiaberto, adolescentes egressos do sistema socioeducativo e adolescentes em conflito com a lei.

Art. 3º Consideram-se beneficiários desta Lei:

I - o egresso do sistema prisional, nos termos do artigo 26 da Lei Federal n.º 7.210, de 11 de julho de 1984;

II - o sentenciado que estiver cumprindo pena em regime aberto ou semiaberto, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

III - o egresso do sistema socioeducativo que teve a medida socioeducativa extinta há, no máximo, 2 (dois) anos;

IV - o adolescente infrator que estiver em cumprimento de medidas socioeducativas, nos termos do artigo 112 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, excetuando-se os casos em que a medida for de Internação Sem Possibilidade de Atividade Externa (ISPAE).

Art. 4º Para efeito do disposto nesta Lei, a empresa deverá contratar, para cada contrato que firmar, as pessoas descritas no artigo 3º, nas seguintes proporções:

I - 5% (cinco por cento) das vagas, quando a execução do contrato demandar de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) funcionários;

II - 10% (dez por cento) das vagas, quando a execução do contrato demandar mais de 51 (cinquenta e um) funcionários.

§1º A reserva de vagas não se aplica aos serviços de vigilância, segurança ou custódia, bem como àqueles executados em escolas de ensino infantil, fundamental e médio que estejam em atividade.

§2º Para determinação das atividades das pessoas abrangidas por esta Lei serão obrigatoriamente considerados:

I - nível de instrução;

II - formação técnico-profissional; e

III - aptidões físicas e mentais.

§3º A efetiva contratação do percentual indicado no caput será exigida da proponente vencedora quando da assinatura do contrato.

§4º A contratada deverá apresentar mensalmente ao fiscal do contrato ou para o responsável indicado pela contratante relação nominal dos empregados, ou outro documento que comprove o cumprimento dos limites previstos no caput.

§5º Havendo demissão, a contratada deverá proceder sua comunicação ao fiscal do contrato ou responsável indicado pela contratante em até 5 (cinco) dias.

§6º Após a demissão ou outro fato que impeça o comparecimento da mão de obra, a contratada deverá, em até 60 (sessenta) dias, providenciar o preenchimento da vaga em aberto para fins de cumprimento dos limites previstos no caput.

§7º A prorrogação de contratos de que trata esta Lei apenas poderá ser realizada mediante comprovação de manutenção da contratação do número de pessoas conforme determinado no caput.

§8º Em caso de subcontratação de obra ou serviço, desde que admitida no edital e no contrato, a subcontratada deverá cumprir os limites previstos nesta Lei.

§9º A não observância das regras previstas nesta Lei durante o período de execução contratual acarreta quebra de cláusula contratual e possibilita a rescisão por iniciativa da administração pública estadual, além das sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º A exigência de adequação ao Programa de que trata esta Lei deverá constar nos editais de licitação e respectivos contratos administrativos, e a sua observância será cobrada durante a execução do contrato, assim como para a conversão contratual.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei será previsto:

I - no edital, como requisito de habilitação jurídica, consistente na apresentação de declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas presas ou egressos nos termos desta Lei; e

II - no edital e na minuta de contrato, como obrigação da contratada de empregar como mão de obra pessoas presas ou egressos do sistema prisional e de observar o disposto nesta Lei.

Art. 6º À contratada caberá providenciar às pessoas presas e ao egressos contratados:

I - transporte;

II - alimentação;

III - uniforme idêntico ao utilizado pelos demais terceirizados;

IV - equipamentos de proteção, caso a atividade exija;

V - inscrição na qualidade de segurado e o pagamento da respectiva contribuição ao Regime Geral de Previdência Social; e

VI - remuneração, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. É expressamente vedada a utilização de letras, números, vocábulos, expressões, utensílios, indumentárias ou quaisquer formas de distinção para as pessoas beneficiárias desta Lei, que possam fomentar constrangimento, preconceito ou discriminação.

Art. 7º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala de sessões, em

Deputado(a) Luciana Genro